



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000328692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2394582-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LUCAS FRANCISCO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65264

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2394582-45.2024.8.26.0000

PETICIONÁRIO: LUCAS FRANCISCO VIEIRA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

**CORRÉUS: GABRIEL FERNANDES DE BARROS; VITOR CAIQUE DA SILVA;
JEFFERSON ANDRÉ SANTANA DIAS DA SILVA; ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA
SANTOS; DAVID BRUNO DA CRUZ**

AÇÃO PENAL Nº 1511197-38.2021.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 32ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA JULIANA GUELFÍ

ACÓRDÃO: 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: RELATOR DES. CÉSAR AUGUSTO
ANDRADE DE CASTRO; REVISOR DES. SÉRGIO COELHO; 3º JUIZ DES. GRASSI
NETO)**

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - LN

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Roubo, Extorsão e Corrupção de Menor. Pedido Indeferido.

I. Caso em Exame

1. O peticionário foi condenado a dezenove anos, oito meses e vinte e cinco dias de reclusão e a pagar trinta e dois dias-multa por roubo, extorsão e corrupção de menor. A defesa alega nulidade por ausência de citação válida, produção antecipada de provas sem fundamentação e violação à ampla defesa. No mérito, questiona a condenação com base em reconhecimento fotográfico e fragilidade probatória, pedindo absolvição ou reconhecimento de consunção entre os crimes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidades processuais e se a condenação é contrária à evidência dos autos, justificando a revisão criminal.

III. Razões de Decidir

3. A produção antecipada de provas foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade dos crimes e a proteção das vítimas.
4. A defesa técnica foi garantida, não havendo cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de citação válida.
5. A condenação está respaldada por provas suficientes, incluindo reconhecimento fotográfico e fragmentos digitais, não sendo contrária à evidência dos autos.
6. Não há consunção entre roubo e extorsão, pois os crimes foram cometidos com desígnios autônomos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Revisão criminal indeferida.

Tese de julgamento: 1. A produção antecipada de provas é válida quando fundamentada e sem prejuízo à defesa. 2. A condenação é sustentada por provas suficientes, não havendo nulidade ou contrariedade à evidência dos autos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 157, § 2º, II e V; 158, §§ 1º e 3º; 244-B da Lei 8069/90; 61, II, "j"; 69.

Código de Processo Penal, art. 226; art. 621.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2341914/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 828144/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

LUCAS FRANCISCO VIEIRA foi condenado pelo juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de vinte anos, dois meses e vinte e quatro dias de reclusão e a pagar cinquenta e oito dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e V, do Código Penal, artigo 158, § 1º e 3º,

do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8069/90, todos c.c. artigo 61, II, alínea “j”, e na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 04 de maio de 2021, por volta de 08h55, durante a vigência do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 e Decreto Legislativo Federal 06/2020 (decretos de calamidade pública), na Rua Arruda Ferreira, nº 25, Vila Guilherme, nesta Capital, VITOR CAIQUE DA SILVA, DAVID BRUNO DA CRUZ, GABRIEL FERNANDES DE BARROS, JEFFERSON ANDRE SANTANA DIAS DA SILVA, LUCAS FRANCISCO VIEIRA e ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, agindo em concurso e previamente ajustados em unidade de propósitos entre si e com as adolescentes Lara Vitoria Gonçalves de Moura e Beatriz Fernandes de Barros, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com simulação de arma de fogo e com restrição de liberdade da vítima protegida pelo provimento CG 32/00, uma aliança, um anel, um relógio Apple Watch, um aparelho celular Iphone 11 Pro Max, e um Iphone 6, um notebook Samsung Book X-30, uma raquete Beach Tennis e uma bolsa “Colcci”, contendo documentos pessoais, cartões bancários e de plano de saúde e 08 (oito) folhas de cheques; Consta, outrossim, que no dia 04 de maio de 2021, por volta das 08h55, durante a vigência do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 e Decreto Legislativo Federal 06/2020 (decretos de calamidade pública), nesta Capital, VITOR CAIQUE DA SILVA, DAVID BRUNO DA CRUZ, GABRIEL

FERNANDES DE BARROS, JEFFERSON ANDRE SANTANA DIAS DA SILVA, LUCAS FRANCISCO VIEIRA e ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, agindo em concurso e previamente ajustados em unidade de propósitos entre si e com as adolescentes Lara Vitoria Gonçalves de Moura e Beatriz Fernandes de Barros, e com o intuito de obterem, para si, vantagem econômica, constrangeram a vítima protegida pelo provimento CG 32/00, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a fornecer senhas dos cartões bancários que estavam em seu poder, restringindo-lhe a liberdade, condição necessária para a obtenção da vantagem econômica; consta, igualmente, que na mesma ocasião VITOR CAIQUE DA SILVA, DAVID BRUNO DA CRUZ, GABRIEL FERNANDES DE BARROS, JEFFERSON ANDRE SANTANA DIAS DA SILVA, LUCAS FRANCISCO VIEIRA e ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de propósitos, facilitaram a corrupção das adolescentes Lara Vitoria Gonçalves de Moura e Beatriz Fernandes de Barros, com elas praticando o delito supra citado.

Interposta apelação, em julgamento realizado no dia 19.12.2023, a 9ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, por unanimidade de votos, ***“REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS DEFESAS, PARA AFASTAR A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61,***

INCISO II, 'J', DO CÓDIGO PENAL, SEM REFLEXO NAS PENAS FINAIS DOS ACUSADOS GABRIEL FERNANDES DE BARROS, DAVID BRUNO DA CRUZ E JEFFERSON ANDRÉ SANTANA DIAS DA SILVA, E REDUZINDO AS DEMAIS PENAS PARA 16 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO E 29 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO QUANTO AO ACUSADO VITOR CAIQUE DA SILVA, E PARA 19 ANOS 08 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO E 32 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, QUANTO AOS CORRÉUS LUCAS FRANCISCO VIEIRA E ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA.” (fls. 1339/1370 do processo de origem).

O acórdão transitou em julgado em 17.2.2024 (fl. 1714 do processo de origem).

Preliminarmente, o peticionário argui nulidade decorrente da ausência de citação válida. Também alega que foi realizada produção antecipada de provas, em decisão carente de fundamentação. Argumenta, ainda, que foi negado o direito de participar da audiência de instrução, em flagrante violação à ampla defesa. Quer a declaração de nulidade do processo. No mérito, sustenta que a condenação é contrária à evidência dos autos. Aduz que o reconhecimento fotográfico não observou as regras do art. 266 do CPP ou as diretrizes da Resolução 484/22 do CNJ.

Argumenta, também, com a fragilidade do conjunto probatório. Pede a absolvição. Alternativamente, postula o reconhecimento da consunção entre o roubo e a extorsão, o afastamento da majorante da restrição de liberdade e o afastamento da corrupção de menor.

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

A matéria preliminar deve ser rejeitada.

Com efeito, quanto à decisão que determinou a produção antecipada de provas, o juízo justificou sua necessidade, considerando que *“tal medida se mostra necessária e urgente considerando que uma das vítimas se vê aqui protegida pelo Provimento CG 32/2000 e os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo duas vítimas do gênero feminino mantidas em cárcere e subjugadas mediante emprego de graves ameaças de morte, por horas e por diversos indivíduos, não sendo razoável exigir que sejam inquiridas por diversas vezes com relação a fatos idênticos e traumatizantes. Além disso, as testemunhas são*

policiais militares, o que certamente, devido às inúmeras ocorrências, interferirá para eventual esquecimento dos fatos. Registro a falta de prejuízo aos acusados, já que a prova poderá ser oportunamente repetida, caso necessário.” (fl. 425).

Consoante se verifica, o juízo justificou fundamentadamente a produção antecipada de provas, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, especialmente a gravidade dos crimes, o fato de uma das vítimas ser protegida e a necessidade de evitar revitimização.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. LAPSO TEMPORAL EXTENSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a decisão do Tribunal de origem que ratificou a produção antecipada de prova testemunhal, com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. O crime ocorreu em 2013, e a decisão de antecipação das provas foi proferida após mais de sete anos, considerando a revelia do acusado e o risco de perecimento das provas.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de

origem fundamentou a decisão na necessidade de salvaguardar a efetividade processual e a busca pela verdade real, destacando a presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas.

II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a produção antecipada de provas foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Súmula n. 455 do STJ, e se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu.

III. Razões de decidir⁵. A decisão de antecipação de provas foi fundamentada na necessidade de evitar o perecimento de elementos probatórios essenciais, considerando o longo lapso temporal e a revelia do acusado.

6. A presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas afasta a alegação de nulidade, pois não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

7. A jurisprudência desta Corte Superior admite a produção antecipada de provas quando há risco real de perecimento.

IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A produção antecipada de provas é admissível quando há risco real de perecimento. 2. A presença de defesa técnica durante a produção antecipada das provas afasta a alegação de nulidade por ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 186.641/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC 825.161/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023.

(STJ – AgRg no HC n. 888.730/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ademais, o peticionário foi representado por Defensor dativo e, posteriormente, por Advogado constituído, de modo que não houve cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório.

De outro lado, agiu bem o juízo de origem ao indeferir a realização de interrogatório do peticionário, que permaneceu foragido durante toda a instrução processual, que tomou ciência dos termos da ação penal por meio do defensor constituído, inexistindo, também, vício decorrente da ausência de citação válida.

Sobre o tema, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.
CONSTRANGIMENTO**

**ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM
DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado em favor de**

Marcelo Basso contra acórdão que indeferiu o pedido de interrogatório por videoconferência. O paciente, foragido, está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega constrangimento ilegal pelo indeferimento da participação virtual em audiência de instrução e julgamento, sob o argumento de cerceamento de defesa, e contesta a fundamentação da prisão preventiva, que teria se baseado na gravidade abstrata do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento do pedido de interrogatório por videoconferência configura cerceamento de defesa e constrangimento ilegal, considerando a condição de foragido do paciente; e (ii) estabelecer se a fundamentação da prisão preventiva do paciente é idônea, ou se se baseia apenas na gravidade abstrata do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

O entendimento consolidado do STJ e do STF é de que o interrogatório por videoconferência não é cabível para réus com mandado de prisão não cumprido, uma vez que tal procedimento poderia comprometer o dever de boa-fé objetiva nas relações processuais.

A jurisprudência da Corte exige comprovação de prejuízo concreto para declaração de nulidade processual, o que não foi demonstrado pela defesa.

A fundamentação da prisão preventiva do paciente encontra-se alinhada com os requisitos do art. 312 do CPP, sendo considerada idônea, por não se basear exclusivamente na

gravidade abstrata do delito.

O pedido apresentado no habeas corpus é uma reiteração de argumentos já analisados em recurso anterior, o que inviabiliza nova apreciação do tema.

IV. DISPOSITIVO Habeas corpus não conhecido.

(STJ – Edcl no AgRg no HC n. 921.931/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

No mérito, o pleito formulado na presente revisão criminal não pode ser acolhido, já que ausentes as hipóteses previstas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

De acordo com o referido dispositivo legal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Aqui, a decisão condenatória sob revisão não pode ser considerada contrária ao texto expresso

da lei penal, uma vez que não negou vigência a qualquer dispositivo legal que pudesse favorecer o peticionário, não o puniu por fato considerado atípico, nem reconheceu a existência de circunstância não prevista pelo ordenamento jurídico que pudesse de alguma forma prejudicá-lo. Não pode, igualmente, ser considerada contrária à evidência dos autos.

Consoante sólida orientação pretoriana, contrária à evidência dos autos é somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum elemento de convicção, sendo esse “(...) o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos (...)” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2341914/SP, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023).

No caso, entretanto, a condenação imposta ao peticionário é respaldada por seguros elementos de convicção, devidamente indicados na sentença condenatória e no acórdão que confirmou a condenação.

E o reexame, nesta oportunidade, dos referidos dados probatórios, efetivamente reforça a conclusão de que a responsabilização penal do peticionário era mesmo de rigor.

Com efeito, o peticionário foi

declarado revel ao longo da persecução penal, pois optou por permanecer foragido.

Apesar disto, foram extraídos fragmentos das impressões digitais de Lucas do veículo pertencente à ofendida. Com esse dado probatório, foram apresentadas fotografias de Lucas, que foi prontamente reconhecido pela vítima protegida, como o agente que a abordou e assumiu a condução do veículo automotor. Posteriormente, em juízo, a ofendida tornou a reconhecer Lucas por fotografia (arquivo digital).

E o reconhecimento por fotografia não é nulo, como quer fazer crer a defesa, pois era a única modalidade disponível, já que Lucas não foi encontrado na fase inquisitiva e, em juízo, foi declarada a revelia por ter permanecido foragido.

Ainda que assim não fosse, a condenação não está lastreada exclusivamente no reconhecimento por foto, já que fragmentos digitais dele foram encontrados no veículo da ofendida, circunstância que afasta a alegação de vício por violação às regras do art. 226 do CPP.

A vítima também teve sua liberdade restringida por relevante período (cerca de duas horas), durante o qual, inclusive, os criminosos se apoderaram de seus cartões bancários e as respectivas senhas, razão pela qual não é possível o afastamento da majorante da restrição de

liberdade.

É importante ter em mente que em crimes patrimoniais, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, ainda mais quando, como no caso dos autos, vem corroborada pelo remanescente da prova, especialmente aquela de natureza pericial.

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Não há que se falar, ainda, em absorção do crime de extorsão pelo crime de roubo, porquanto a prova amealhada para os autos não deixa nenhuma dúvida de que os crimes, de natureza diversa, foram perpetrados com designíos autônomos. Primeiro os agentes consumaram o delito de roubo para, posteriormente, cometerem o delito de extorsão.

Como constou do acórdão:

“Os crimes de roubo e extorsão são delitos diversos, porque no segundo deles exige-se a participação ativa da vítima, que deve praticar uma conduta comissiva, permitindo a obtenção de uma vantagem ilícita pelo sujeito passivo.

[...].

Não se trata, ademais, de delitos da mesma espécie, tanto porque estão previstos em tipos penais distintos, quanto porque protegem bens jurídicos diversos enquanto o crime de roubo atinge apenas o patrimônio, o delito de extorsão atinge também a liberdade individual e a integridade física.” (fls. 1359/1360 da ação penal).

A condenação pelo crime de corrupção de menor também não é manifestamente improcedente, pois ambos os delitos foram praticados em concurso com adolescente, o que é suficiente para a caracterização de referida infração penal.

A propósito, na hipótese, “*não há qualquer dúvida quanto a participação das adolescentes L.V.G.M e B.F.B. nos crimes de roubo e extorsão, haja vista que além de terem sido abordadas juntamente com o acusado JEFFERSON, a bordo do veículo utilizado pelos assaltantes, a vítima protegida foi segura ao relatar ter ouvido diversos indivíduos, além daqueles quatro que a mantiveram cativa, discutindo os rumos da empreitada delituosa, dentre eles vozes femininas.*” (fl. 1360).

Enfim, não há como considerar a prova acusatória precária, nem como sustentar que a condenação do peticionário seja contrária à evidência dos autos.

É inviável, então, sob qualquer

ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

Pode-se concluir, destarte, que os elementos de convicção existentes nos autos foram devidamente analisados e valorados, tanto na sentença originalmente proferida como no acórdão prolatado em sede recursal, sendo acertadamente considerados suficientes para embasar a condenação do ora peticionário.

Ademais, não se demonstrou, por qualquer meio, a falsidade dos depoimentos e documentos que serviram de base para a condenação, em especial, aqueles acima destacados, e tampouco foram apresentadas outras e novas provas que pudessem comprovar a inocência invocada.

Ante tal panorama, diante da constatação de que a solução condenatória não foi arbitrária, mas está alicerçada em provas regularmente produzidas no curso da ação penal, não há lugar para o juízo rescisório objetivado, inclusive porque, consoante a orientação que se consolidou em nossos Tribunais Superiores, a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação.

Confira-se:

“A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja

manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 828144/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2024, DJe 28/06/2024 – destaque ausente no original).

No mesmo sentido:

*“É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que **‘o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória’** (AgRg no REsp n. 1.985.567/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe 22/6/2023).*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2514159/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2024, DJe 08/03/2024 – destaque ausente no original).

Ainda:

*“Quanto à alegada violação ao art. 621, I, do CPP, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que **a revisão criminal prevista no art. 621, I, do CPP, somente é cabível de forma excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. Precedentes**”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no

AREsp 2355394/DF, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2024, DJe 21/06/2024 – destaque ausente no original).

E também:

*“Não há prova nova. **A revisão criminal não pode ser usada para reabrir questões de mérito por simples insatisfação com a decisão judicial obtida**”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na RvCr 5936/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2024, DJe 18/06/2024 – destaque ausente no original).

A reprimenda não foi impugnada. De qualquer forma, *“**No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade.** Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse”* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2530824/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2024, DJe 05/04/2024 – destaque ausente no original).

E ainda:

*“Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), **a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal**”*

(AgRg na RvCr n. 5.637/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 8/8/2023)”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no hc 882252/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024 – destaque ausente no original).

Diante do exposto, **indefere-se a revisão criminal.**

XAVIER DE SOUZA
Relator